



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003097-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOÃO EMANUEL DA SILVA SANTOS (MENOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram parcialmente do recurso, e na parte conhecida, negaram provimento, v. u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.703-jv

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003097-83.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: JOÃO EMANUEL DA SILVA SANTOS (MENOR)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO de PROCEDIMENTO COMUM – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – ERRO MÉDICO - Interposição contra r. decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da Fazenda do Estado de São Paulo – Inadmissibilidade recursal – Hipótese não prevista no rol taxativo do artigo 1.015, do Novo Código de Processo Civil - Inaplicabilidade da taxatividade mitigada a que se refere o Tema 988 do STJ, pois, no caso, não há risco de inutilidade da apreciação da questão quando do julgamento da apelação – Possibilidade, entretanto, de conhecimento do Agravo de instrumento em relação ao indeferimento da denúncia da lide, diante da disposição expressa do artigo 1.015, inciso IX, do CPC – Inconformismo que, sob esse aspecto, não comporta acolhimento – Fazenda do Estado que, na verdade, pretende transferir ao município a responsabilidade pelo alegado evento danoso. E conforme jurisprudência do STJ, “não se admite a denúncia da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC na hipótese do denunciante pretender se eximir da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro” (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.551.247/GO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 23/09/2024) – Precedentes do Eg. STJ e deste C. Corte de Justiça – Recurso conhecido em parte, e desprovido na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, nos autos da ação de procedimento comum (indenização por danos morais decorrentes de erro médico), processo nº

1048116-55.2023.8.26.0053, que lhe move João Emanuel da Silva Santos, menor, representado por sua genitora, insurgindo-se contra a r. decisão de fl. 1.254 do principal, que **rejeitou preliminar de ilegitimidade passiva** arguida pela Fazenda do Estado, e **indeferiu requerimento de denunciação da lide** do Município de Taboão da Serra, formulado com base no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese (i) que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação de reparação de danos morais, porque a responsabilidade pela fiscalização dos hospitais credenciados ao SUS é dos Municípios (art. 18, inciso X, da Lei nº 8.080/90); (ii) que não se deve confundir a obrigação solidária dos entes federativos em assegurar o direito à saúde, com a responsabilidade civil por danos causados a terceiros em atendimento médico; (iii) que, por isso, deve o Município de Taboão da Serra ser citada para integrar o polo passivo da demanda com exclusividade (art. 125, II, do CPC), extinguindo-se o feito em relação à Fazenda Estadual. Postula a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso (fls. 01/10).

Indeferida efeito suspensivo, foram dispensadas as informações do Douto Juízo a quo e resposta da agravada (fl.14/15).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu seu r. parecer, opiando pelo provimento parcial do recurso (fls. 24/27).

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento, ao menos em relação à parte da decisão que **rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da Fazenda Estadual**, pois essa questão, referente às condições da ação, não consta do rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil/2015:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em

lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Nesse caso, o rol é taxativo, sendo impossível o manejo do agravo de instrumento fora das hipóteses previstas no dispositivo legal acima transcrito.

Sobre o tema, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery assim lecionam:

“O dispositivo em comento prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 2015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação” (in Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2078, nota 3. ao art. 1.015).

É o posicionamento que deve prevalecer, mesmo diante da orientação do Tema Repetitivo nº 988 do C. Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo hipótese de **taxatividade mitigada**, quando **demonstrado risco da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação**, pois essa não é a hipótese dos

autos, considerando que a questão da legitimidade das partes, no caso específico dos autos, confunde-se com o mérito e pode ser suscitada como preliminar de apelação ou contrarrazões, nos termos do artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil.

Portanto, por falta de previsão legal (diante do rol taxativo do artigo 1.015 do CPC) e, por não estar configurada a hipótese de taxatividade mitigada a que se refere o Tema nº 988 do STJ, o caso é de não conhecimento do recurso, nessa parte da ilegitimidade de parte.

Nesse sentido, já decidiu este e. Tribunal de Justiça:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃOCONHECIMENTO.

*I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que **afastou a alegação de ilegitimidade passiva da FESP**, sob o argumento de que a autarquia foi representada pelo Núcleo de Contencioso “PGE DETRAN NCPD” e devido a pedido indenizatório que pode ser suportado pelo erário.*

*II. Questão em Discussão 2. **A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que afasta a ilegitimidade passiva pode ser objeto de agravo de instrumento, considerando***

a taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do CPC.

III. Razões de Decidir 3. O artigo 1.015 do CPC não prevê a possibilidade de agravo de instrumento para decisões que afastam a ilegitimidade passiva.

4. A questão da ilegitimidade passiva pode ser reapreciada em segundo grau de jurisdição, não havendo prejuízo à parte agravante.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido.

*Tese de julgamento: 1. O rol do artigo 1.015 do CPC é taxativo, não admitindo agravo de instrumento para decisões que afastam a ilegitimidade passiva. 2. **A questão pode ser discutida em apelação, conforme artigo 1.009, § 1º, do CPC.** Legislação Citada: CPC, art. 1.015, art. 1.009, § 1º, art. 932, inciso III. (...)" (Agravo de Instrumento nº 3011069-41.2024.8.26.0000, Relator Des. Carlos Eduardo Pachi, j. 16.12.2024 – g.n.)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cognição. Responsabilidade civil do Estado. **Erro médico.** Despacho saneador. **Ilegitimidade passiva do Município de São José dos Campos afastada.** 1. Insurgência veiculada por meio de recurso de agravo de instrumento. Inadmissibilidade. **Hipótese que não se encontra elencada no rol taxativo do***

artigo 1.015, do CPC/2015. Não incidência, no caso, do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo 988. **Agravo de instrumento que não se conhece por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade recursal.** 2. *Recurso não conhecido.*” (Agravo de Instrumento 2099233-96.2024.8.26.0000, Relator Des. Oswaldo Luiz Palu, j.06/05/2024 – g.n.)

“Agravo de instrumento. Ação Indenizatória. **Decisão saneadora que rejeitou a preliminar de ilegitimidade e manteve o corrêu no polo passivo da ação.** Insurgência. Não acolhimento. Matéria não recorrível pela via recursal escolhida. Taxatividade do rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil. **Não vislumbrada urgência ou risco ao provimento final a justificar a aplicação da mitigação à taxatividade consoante entendimento exarado pelo STJ quando julgamento do Tema 988 em sede de repetitivo.** Precedentes deste Tribunal de Justiça em casos análogos. *Recurso não conhecido.*” (Agravo de Instrumento 2350959-62.2023.8.26.0000, Relator Des. Jose Eduardo Marcondes Machado j. 30/01/2024 – g.n)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE SANEAMENTO DO FEITO. INDEFERIMENTO DA

GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. Possibilidade de concessão da gratuidade desde que comprovada a incapacidade financeira de suportar os encargos do processo - Súmula n. 481 do STJ Ausência de documentos que justifiquem a concessão da benesse - Precedentes deste E. TJSP - manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Questão da ilegitimidade que não se insere no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015. Hipótese que não atende aos requisitos para fins de mitigação da taxatividade do rol (Tema Repetitivo nº 988/STJ). Incabível a interposição de Agravo de Instrumento neste ponto, por falta de amparo legal. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, negado provimento.” (Agravo de Instrumento 2146893-23.2023.8.26.0000, Relator Des. Eduardo Prata, j. 15/08/2023 – g.n.)

No que se refere à parte da decisão que indeferiu o requerimento de citação do Município de Taboão da Serra, a situação é diferente, pois a denúncia da lide está incluída no Título III, referente ao Livro III, do CPC/2015, referente às modalidades de intervenção de terceiro, o que justifica a admissibilidade do agravo de instrumento com base no artigo 1.015, inciso IX, do Código de Processo Civil:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra

as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

Sob esse aspecto, entretanto, o inconformismo não merece prosperar.

O que a Fazenda Estadual pretende, na verdade, é **transferir responsabilidade pelo alegado erro médico a terceiro** (Município), o que, evidentemente, não se enquadra na hipótese do artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, referente a direito de regresso.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “**não se admite a denunciação da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC na hipótese do denunciante pretender se eximir da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro**” (Agravos Internos no Agravo em Recurso Especial n. 2.551.247/GO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 23/09/2024).

Nesse sentido é como tem decidido este Eg. Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de denunciação

da lide para inclusão do Instituto Nacional de Ciências da Saúde no polo passivo, sob alegação de que a responsabilidade do médico, suposto causador dos danos, seria do INCS e não do município. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a denúncia da lide é descabida quando se busca apenas transferir a responsabilidade pelo evento danoso a terceiro, comprometendo a celeridade e a economia processuais. A denúncia à lide, na hipótese de responsabilidade civil do Estado, não é obrigatória, a despeito da regra do artigo 125, II, do CPC/15. Cabimento de ação autônoma de regresso. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2378039-64.2024.8.26.0000, Relator Des. Eduardo Pratavieira, j. 03.02.2025 – g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL DENÚNCIAÇÃO DA LIDE
Não ocorrência Municipalidade que tenta
transferir ao denunciado a responsabilidade
pelo evento danoso - Impossibilidade -
Discussão de caráter subjetivo que não pode ser submetida à autora, desvirtuando a natureza da demanda original Inexistência de prejuízo à municipalidade, que tem preservada ação autônoma de regresso, se for o caso - Aplicação do princípio da celeridade - Precedentes do C.

Superior Tribunal de Justiça.
RESPONSABILIDADE CIVIL REPARAÇÃO POR
DANOS MORAIS ATENDIMENTO MÉDICO
TARDIO ÓBITO Paciente que permaneceu em
unidade de saúde por dias aguardando
transferência para a UTI Demora que causou
agravo no quadro clínico do paciente, comprovado
em laudo pericial - Nexo causal demonstrado -
Danos morais Ocorrência - Sentença de
procedência mantida - Montante fixado a título de
danos morais que se mostra adequado
Precedentes desse C. Tribunal. NEGA-SE
PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.” Apelação
Cível nº 1013020-07.2019.8.26.0477, Relator Des.
Afonso Faro Junior, j. 06.03.2025).

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso, e na parte conhecida, nego provimento.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator